

**TC 008.366/2012-8**

**Tipo de Processo:** Denúncia.

**Unidade Jurisdicionada:** Conselho Federal de Farmácia (CFF).

**Interessado:** Identidade preservada – Lei Federal 8.443/92, art. 55.

**Procurador:** Não há.

**Proposta:** Medida Preliminar – audiência.

## INTRODUÇÃO

Tratam os autos de denúncia, formulada nos termos do art. 234 do Regimento Interno do TCU, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Federal de Farmácia (CFF).

O denunciante tem sua identidade preservada conforme o art. 55 da Lei 8.443/92 c/c o art. 236 do Regimento Interno do TCU e art. 127 da Resolução TCU 191/2006.

## HISTÓRICO

Na instrução inicial dos autos (peça 3), propôs-se o conhecimento da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, e entendeu-se necessária a realização de inspeção no CFF e de diligência ao CRF/GO, em razão dos indícios de irregularidades apresentados na denúncia.

Mediante despacho (peça 6), o Exmo. Sr. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa autorizou a realização da inspeção e diligência propostas.

A diligência foi materializada por meio do Ofício 855/2012-TCU/SECEX-5 (peça 7) e atendida pelo CRF/GO por meio do ofício PJCRFGO 21/2012 (peça 12).

A inspeção no CFF foi realizada conforme a Portaria de Fiscalização 1.974, de 3/8/2012 (peça 11), alterada pelas Portarias de Fiscalização 2.033, de 13/8/2012 (peça 13) e 2.103/2012, de 22/8/2012 (peça 16).

## EXAME TÉCNICO

Em suma o denunciante o aponta as seguintes possíveis irregularidades: i) percepção de diárias rotineiras a membros da diretoria do CFF, em caráter remuneratório, independentemente do deslocamento como exigência permanente da função; ii) aprovação da realização de gastos com festa, em desacordo ao disposto no item 9.6.2 do Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário; iii) não publicação em Diário Oficial da Resolução CFF 552, de 1/12/2011; iv) utilização indevida de telefones celulares a expensas do CFF; v) percepção de diárias simultâneas pagas pelo CFF e pelo Conselho Regional de Farmácia/GO; e vi) pagamento de salários de funcionária lotada em cidade onde não há estrutura do CFF, os quais serão analisados a seguir.

a) Percepção de diárias rotineiras a membros da diretoria do CFF, em caráter remuneratório, independentemente do deslocamento como exigência permanente da função.

A fim de verificar a frequência da percepção de diárias, foram solicitadas as relações de pagamentos aos membros da diretoria do CFF durante o período de janeiro de 2010 a março de

2012. Ressalte-se que a diretoria do CFF, composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro e Secretário-Geral é exercida por conselheiros federais e constituem cargos honoríficos.

Os relatórios apresentados para os anos de 2010 e 2011 (peça 17, pp. 9-21) apresentam somente os valores recebidos com diárias pelos diretores, e não a quantidade exata de diárias. Porém, considerando-se que o valor unitário da diária no CFF é de R\$ 627,00 (Resolução CFF 532/2010, peça 17, p. 67), pode-se concluir que os membros da diretoria receberam diárias para, normalmente, todos os dias úteis dos períodos analisados. A mesma conclusão se obtém com a análise das diárias concedidas em 2012, em que outras pessoas passaram a ocupar a diretoria (peça 23, pp. 27-82).

Como amostra aleatória, para o exame detalhado dos itinerários e para quantificar o número de diárias recebidas, foram solicitados todos os processos de pagamento de diárias nos meses de junho e novembro, do ano de 2010 (peça 21, pp. 11-97 e peça 22, pp. 1-58), e maio e outubro, do ano de 2011 (peça 22, pp. 59-97, peça 23, pp. 1-25, e peça 24). Também foram conferidos os pagamentos de diárias no mês de março de 2012 (peça 23, pp. 59-82). O quadro a seguir compila as quantidades de diárias exatas recebidas pelos membros da diretoria nos períodos examinados:

Quadro: Quantidade de diárias recebidas

<b>Período</b>	<b>Presidente</b>	<b>Vice-Presidente</b>	<b>Tesoureiro</b>	<b>Secretário-Geral</b>
Junho/2010	24	25	24	25,5
Novembro/2010	24	25	28,5	25
Maiο/2011	24	24	25	24
Outubro/2011	24	23	23	26
Março/2012	25	25	25	27

Fonte: peça 21, pp. 11-97; peça 22, pp. 1-58; peça 23, pp. 1-25 e 59-82; e peça 24.

A análise dos processos permite verificar também que, comumente, os itinerários correspondem ao deslocamento do local de residência particular do conselheiro para a sede do CFF, em Brasília/DF.

Corroborar-se, portanto, o fato de que os conselheiros que compõem a diretoria recebem diárias em caráter permanente e não eventual, para deslocamentos do local de suas residências particulares à sede da Autarquia, e para praticamente todos os dias úteis dos meses. Ressalte-se que essa constatação é confirmada mediante a análise de pagamentos de diárias à diretoria na amostra selecionada e no relatório apresentado pelo CFF, referentes a um período superior a 2 anos, o que evidencia não se tratar de ocorrências isoladas.

Questões envolvendo o pagamento de diárias pelo CFF já foram abordadas no TC 014.784/2002-7. Por meio dos subitens 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão 910/2004-TCU-Plenário, emitido nesses autos, determinou-se à Autarquia que atentasse para os limites de valores no pagamento e para que organizasse os processos de concessão de diárias de modo a comprovar sua utilização. Embora o Acórdão 910/2004-TCU-Plenário não tenha efetuado determinação ao CFF a respeito, mencionou-se no relatório desse julgado a ocorrência do pagamento rotineiro de diárias para os conselheiros do CFF e que essas atendiam a deslocamentos do local de suas residências particulares para a sede, reforçando a longevidade dessa prática.

As determinações do Acórdão 910/2004-TCU-Plenário foram monitoradas pelo Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário, tendo sido relatada a persistência de problemas nas concessões de diárias pelo CFF. Dessa forma, foram efetuadas determinações por meio dos subitens 9.5.2.1 e 9.5.2.2, e emitido o alerta, por meio do subitem 9.6.1, de que as diárias não possuem caráter

remuneratório e não se aplicam aos casos em que o deslocamento da sede constitua exigência permanente do cargo.

Pesquisa na jurisprudência do Tribunal referente a outros conselhos de fiscalização profissional revela a ocorrência de situação semelhante à verificada na presente denúncia. No Acórdão 4.743/2009-TCU-2ª Câmara (TC 031.942/2008-0), que tratou de representação acerca de indícios de irregularidades na concessão de diárias no Conselho Regional de Enfermagem em Mato Grosso, relatou-se a habitualidade no recebimento de diárias pelo presidente desse conselho. Em razão disso, foi determinado ao Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), por meio do subitem 9.2.1 desse acórdão, que estabelecesse limites para concessão de diárias, inclusive para os Conselhos Regionais, especialmente para o presidente e os conselheiros, considerando que a legislação da Autarquia não estipulava o número limite para concessão dessa indenização por beneficiário, de modo a impedir que tal indenização viesse a configurar como pagamento de salário, em completo desvirtuamento da ocupação de um cargo honorífico.

Importante destacar que o Acórdão 3.140/2010-TCU-2ª Câmara negou provimento a pedido de reexame interposto pelo Cofen ao Acórdão 4.743/2009-TCU-2ª Câmara, tendo sido mantidos os termos deste julgado, inclusive no que se refere à determinação do subitem 9.2.1.

Com o advento da Lei 11.000/2004, os conselhos de fiscalização profissional passaram a ter autonomia na regulamentação da concessão de diárias. A jurisprudência desta Corte (Acórdão 570/2007-TCU-Plenário) deixou assente, no entanto, que essa normatização deve pautar-se pelos princípios gerais que norteiam a Administração Pública, a exemplo da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão.

A situação verificada no CFF permite concluir que o pagamento de diárias aos membros da diretoria de modo permanente tem se revestido de remuneração, em flagrante afronta a seu caráter eventual e transitório, e aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública.

No âmbito do CFF, o pagamento de diárias é regulamentado por meio da Resolução CFF 462/2007 (peça 17, pp. 63-66), com as alterações promovidas pelas Resoluções CFF 532/2010 (peça 17, p. 67) e 560/2012 (peça 17, p. 68). A legislação do CFF não apresenta limites para a concessão de diárias por beneficiário.

Entendemos que, analogamente à situação relatada no TC 031.942/2008-0, a ausência de limitação normativa pode estar contribuindo para a ocorrência de abusos nas concessões de diárias no CFF. Assim, consideramos pertinente expedir **determinação** à Autarquia, nos moldes do subitem 9.2.1 do Acórdão 4.743/2009-TCU-2ª Câmara, dirigido ao Cofen.

- b) Aprovação da realização de gastos com festa, em desacordo ao disposto no item 9.6.2 do Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário.

O Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário (TC 014.784/2002-7) tratou do monitoramento do Acórdão 910/2004-TCU-Plenário, proferido nos mesmos autos. Por meio deste *decisum*, o Tribunal determinou ao CFF, no subitem 9.3.6, que se abstinhasse de realizar despesas que não se coadunassem com as finalidades da entidade.

No monitoramento ao Acórdão 910/2004-TCU-Plenário, realizado pelo Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário, verificou-se que a realização de despesas não relacionadas às finalidades do CFF perdurou. No relatório desse julgado, mencionou-se que o CFF efetuou despesas correlatas à solenidade em comemoração ao “Dia do Farmacêutico”, abrangendo locação de salões, equipamentos de imagem, som e iluminação, serviços de cerimonial, banda musical, *buffet*, e de transmissão de áudio visual pela *internet*. Destacou-se, na oportunidade, que a jurisprudência do Tribunal é firme ao considerar que gastos com festas, eventos comemorativos, *buffet*, lanches e refeições para servidores, conselheiros e convidados fogem aos objetivos institucionais das

entidades de fiscalização do exercício profissional (Decisão Plenária 188/1996 e nos Acórdãos 100/1997, 63/2001 e 288/2007, todos do Plenário; 181/1998 e 1.900/2003, todos da 1ª Câmara; e 676/1994, 225/2003, 2.381/2004 e 909/2008, todos da 2ª Câmara).

Em vista do verificado, por meio do subitem 9.6.2 do Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário, alertou-se ao CFF que gastos com festas, eventos comemorativos, lanches e refeições não possuem amparo legal, podendo acarretar determinação para o recolhimento do débito.

Segundo a denúncia ora em análise, o CFF teria descumprido o alerta emitido pelo Tribunal e realizado festa do “Dia do Farmacêutico” em 20/01/2012, no valor aproximado de R\$ 1.000.000,00.

De fato, a diretoria do CFF, em reunião realizada em 21/12/2011, aprovou a realização de gastos com a Solenidade de Comemoração ao Dia do Farmacêutico no valor de R\$ 800.000,00 (peça 17, p. 43).

O relatório dos gastos executados com a festa, apresentado pelo CFF (peça 17, pp. 1-8), aponta que o pagamento de despesas totalizou R\$ 1.346.114,60, montante superior ao aprovado e ao informado na denúncia. Entre outros gastos relacionados estão diárias de pessoas convidadas à solenidade, *buffet*, serviços de segurança, cachês artísticos e publicidade.

Relativamente aos gastos com publicidade, os valores pagos foram direcionados à empresa Giacometti & Associados Comunicação Ltda, no total de R\$ 948.088,00. Para tanto, o CFF utilizou-se do Contrato 06/2009 (peça 19, pp. 29-41), prorrogado pelo Quinto Termo Aditivo para o período de 01/01/2012 a 31/01/2012 (peça 20, pp. 15-16).

Embora o CFF não tenha utilizado o contrato com a Giacometti para a realização de todas as despesas do evento, deve-se considerar ainda que a Lei 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação de serviços de publicidade, e aplicável às pessoas da Administração Indireta, veda em seu art. 2º, § 2º, a inclusão de atividades à contratação de publicidade que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza.

Além disso, diversos serviços prestados pela empresa Giacometti para a realização da solenidade do Dia do Farmacêutico não guardam relação com o objeto do contrato: locação e montagem de cenografia (peça 23, pp. 87-93; e peça 25, pp. 3-10 e pp. 27-34), projeto de decoração e supervisão geral do evento (peça 25, pp. 35-51), complemento de piso e estrutura – locação de palco (peça 23, pp. 94-97; e peça 25, pp. 52-57), agenciamento de artistas (peça 25, pp. 58-67 e 82-90), locação de equipamentos de som (peça 25, pp. 75-81), serviços de informática (peça 23, pp. 83-86), e contratação de recepcionistas (peça 25, pp. 68-74).

Tramita nesta Corte o TC 029.095/2011-5, que trata de Representação do Ministério Público Federal contra dirigente do CFF. No referido processo, além de questões relacionadas à emissão de bilhetes aéreos, está sendo verificada a possível solicitação de serviços junto à empresa Giacometti & Associados Comunicação Ltda fora do objeto do Contrato 06/2009. O exame abrange, portanto, todo o período contratual, englobando os serviços prestados para a realização da solenidade ora em questão. Assim, o exame de possíveis solicitações fora do objeto do contrato será conduzido nesse processo.

Persiste, porém, na análise aqui empreendida, o descumprimento do subitem 9.3.6 do Acórdão 910/2004-TCU-Plenário, e o não atendimento ao alerta emitido no subitem 9.6.2 do Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário, em decorrência do ato de aprovação, conforme Decisão Deliberativa da Reunião 49/11, em 21/12/2011, da realização de gastos com a solenidade em comemoração ao “Dia do Farmacêutico”. Por essa razão, convém **ouvir em audiência** o Sr. Jaldo de Souza Santos (CPF 002.840.841-15), então Presidente do CFF, Sr. Walter Silva Jorge João (CPF 028.909.682-00), então Vice-Presidente do CFF, Sr. Edson Chigueru Taki (CPF 396.863.459-49),

então Tesoureiro do CFF, e a Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira (CPF 450.617.344-91), então Secretária-Geral do CFF.

c) Não publicação em Diário Oficial da Resolução CFF 552, de 1/12/2011.

A Resolução CFF 552/2011, que trata do relatório de viagens no âmbito da Autarquia e visou atender a determinação do Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário, não foi publicada no Diário Oficial da União em razão da recusa da Imprensa Nacional em fazê-lo. Segundo o teor da denúncia, a não publicação não se justificaria dado que outros dispositivos do CFF de teor semelhantes teriam sido publicados. Para o denunciante, corresponderia à renúncia da prerrogativa autárquica de publicar todos seus atos e serviria para ocultar as despesas da autarquia (peça 2, p. 6-7).

Durante os trabalhos de inspeção, foram apresentadas à equipe cópias das trocas de correspondências eletrônicas entre o CFF e a Imprensa Nacional (peça 17, pp. 23-39). Segundo as correspondências da Imprensa Nacional, a não publicação da Resolução CFF 552/2011 está embasada no art. 14, inciso I, da Portaria IN 268/2009, que veda a publicação de ato de caráter interno ou que não seja de interesse geral.

Diante da recusa da publicação pela Imprensa Nacional e da inexistência de boletim interno no CFF, a Resolução CFF 552/2011 foi apenas disponibilizada na página eletrônica, no espaço que contém os normativos da Autarquia.

A fim de verificar a observância do normativo, e em razão da matéria por ele tratada, foram solicitados ao CFF que apresentasse todos os relatórios de viagens produzidos pelos membros da diretoria no período de março de 2012. Os relatórios foram apresentados (peça 20, pp. 22-69), e demonstram a aderência e eficácia da Resolução CFF 552/2011.

Destarte, não há como afirmar que houve má-fé da administração do CFF ou de renúncia a sua prerrogativa de publicar seus atos, como suscitado pelo denunciante, razão pela qual consideramos este ponto na denúncia como improcedente.

d) Utilização indevida de telefones celulares, a expensas do CFF.

Segundo a denúncia, o ex-presidente do CFF, Sr. Jaldo de Souza Santos, utilizou duas linhas telefônicas móveis (61-9988-6207 e 61-8165-7955) de propriedade do Conselho em 2012, embora não ocupasse mais a presidência ou outro cargo de direção desde 1/1/2012.

O CFF informou que não houve a assinatura de termo de uso ou de devolução dos aparelhos telefônicos pelo ex-presidente (peça 17, p. 41). Ainda assim, o Conselho reconheceu que o Sr. Jaldo de Souza Santos fez uso das linhas telefônicas em 2012, quando não mais ocupava o cargo de presidente da entidade e não possuía mais a prerrogativa de utilização dessas linhas (peça 17, p. 70).

O número 61-9988-6207, segundo o CFF, foi trocado para 61-9966-5426 em 31/08/2011, em razão de problemas na linha (peça 17, pp. 76-77). Quanto ao período em que a linha foi usada indevidamente pelo ex-presidente, o CFF apresentou correspondência eletrônica da empresa prestadora do serviço, informando que a linha telefônica foi bloqueada em 8/2/2012, após solicitação do Conselho (peça 17, pp. 78-79).

Relativamente à linha telefônica 61-8165-7955, o CFF solicitou ao Sr. Jaldo de Souza Santos, por meio do Ofício 1381-2012/CFF, de 16/2/2012, que devolvesse o respectivo aparelho (peça 17, p. 74). A respeito do bloqueio, o CFF informou que teria sido realizado por meio do atendimento central da empresa prestadora do serviço, que gerou o protocolo 2012.052.0934-51, em 8/3/2012 (peça 17, p. 75).

Embora o ex-presidente tenha utilizado as linhas telefônicas indevidamente, o CFF não solicitou reembolso de valores da conta, integralmente arcados pelo Conselho (peça 17, p. 70). Conforme os extratos das contas telefônicas (peça 17, pp. 80-97; peça 18; e peça 19, pp. 1-25), os valores concernentes ao período em que o ex-presidente teria utilizado indevidamente as linhas telefônicas corresponderam a, aproximadamente, R\$ 2.900,00.

Assim, tendo em vista que o ex-presidente utilizou as linhas telefônicas pertencentes ao CFF indevidamente, pois não ocupava mais o mandato de presidente ou cargo de direção, e que não houve reembolso dos valores despendidos nesse período, propomos **determinação** ao CFF para que adote providências no sentido de promover o ressarcimento, pelo responsável, dos valores pagos com as despesas telefônicas relativas às linhas 61-9966-5426 e 61-8165-7955.

e) Percepção de diárias simultâneas pagas pelo CFF e pelo Conselho Regional de Farmácia/GO.

Outro tema abordado na denúncia diz respeito a uma possível percepção de diárias simultâneas pagas pelo CFF e pelo Conselho Regional de Farmácia/GO ao ex-presidente do CFF, Sr. Jaldo de Souza Santos.

Para averiguação dessa questão foi feita diligência à Presidente do Conselho Regional de Farmácia/GO, por meio do Ofício 855/2012/SECEX-5, de 27/7/2012 (peça 7), solicitando os processos de pagamento de diárias efetuados por aquele Conselho em benefício do Sr. Jaldo de Souza Santos durante o período em que exerceu a presidência do Conselho Federal de Farmácia. Essa mesma solicitação foi feita ao CFF por ocasião da realização da inspeção, que apresentou relatório com as diárias pagas ao ex-presidente (peça 20, pp. 71-74).

A Presidente do Conselho Regional de Farmácia, em atenção à diligência, informou por meio do Of. PJCRFGO 21/2012, de 3/8/2012 (peça 12) que não houve pagamento de diárias ao Sr. Jaldo de Souza Santos, nos períodos compreendidos entre 1999 e 2011.

Diante dessa informação não se pode afirmar que houve duplicidade de pagamento de diárias em favor do Sr. Jaldo de Souza Santos no período em que exerceu a Presidência do CFF.

f) Pagamento de salários a funcionária lotada em cidade onde não há estrutura do CFF.

De acordo com a denúncia, a funcionária Neide das Graças Lemes Santos, ocupante do cargo de auxiliar administrativa na Contabilidade do CFF e esposa do ex-presidente da Autarquia, Sr. Jaldo de Souza Santos, teria sido indevidamente lotada na cidade de Goiânia/GO, dado que o Conselho não possui estrutura administrativa nessa cidade, principalmente no tocante a serviços da área contábil. Dessa forma, segundo o denunciante, estaria ocorrendo o pagamento de salários da funcionária pelo CFF sem que houvesse a contraprestação de serviços.

Instado a se manifestar a respeito durante os trabalhos de inspeção, o CFF apresentou cópia do Processo Administrativo 1524/2011 (peça 20, pp. 76-97; e peça 21, pp. 1-2), que demonstra que a funcionária, Sra. Neide das Graças Lemes Santos, foi cedida ao Conselho Regional de Farmácia no estado de Goiás (CRF/GO), por meio da Portaria PRES/EAP-CFF 43, de 21/12/2011 (peça 20, p. 1).

Portanto, não procede a informação do denunciante de que a funcionária estaria lotada em Goiânia realizando serviços para o CFF. No entanto, cabe tecer considerações a respeito da cessão dessa funcionária.

O CRF/GO solicitou a cessão da Sra. Neide Santos em caráter excepcional, por tempo indeterminado e com ônus para o CFF, para fins de assessoria junto à contabilidade da autarquia, a partir de 02/01/2012 (peça 20, p. 77).

Durante os trabalhos de inspeção, o CRF/GO informou, por meio do Ofício 72/DIR (peça 21, p. 3), de 7/8/2012, que não era possível encaminhar a frequência da funcionária por ela estar liberada do registro de ponto, exercendo atividades no Setor de Fiscalização daquela autarquia. Nota-se, assim, que a funcionária não está realizando a atividade no CRF/GO para a qual a sua cessão foi motivada, qual seja, assessoria na contabilidade.

Conforme informado na denúncia e pelo próprio CFF (peça 21, p. 4), a funcionária ocupa a função de auxiliar administrativa. Segundo o art. 96 da Resolução CFF 484/2008, que aprovou a Estrutura Administrativa e de Pessoal do Conselho, a função de auxiliar administrativo exige formação de ensino médio concluído e possui como finalidade a execução de tarefas auxiliares de rotinas administrativas. Por sua vez, as atividades fiscalizatórias estão atribuídas à função de auditor, com graduação em Farmácia, conforme o art. 115, item 'e' do mesmo normativo. Logo, a resposta do CRF/GO indica que está ocorrendo ascensão funcional da Sra. Neide Santos, o que é vedado pelo art. 95 da Resolução CFF 484/2008.

Ainda com relação à cessão da Sra. Neide Santos, deve ser ressaltado que todos os atos do Processo Administrativo 1524/2011 do CFF, inclusive a assinatura da portaria que outorgou a cessão (peça 21, p. 1) foram tomados durante a gestão do seu marido, presidente à época, Sr. Jaldo de Santos Souza, o que fere o princípio constitucional da impessoalidade.

Por fim, cabe mencionar que embora a Portaria PRES/EAP-CFF 43, de 21/12/2011 (peça 21, p. 1), tenha decidido pela cessão da Sra. Neide Santos ao CRF/GO em caráter temporário, não foi fixado prazo para o retorno da funcionária a sua lotação de origem.

Em vista do exposto, propomos **determinação** ao CFF para que reanalise o ato de cessão da Sra. Neide das Graças Lemes Santos ao CRF/GO, tendo em vista os fatos acima relatados.

## CONCLUSÃO

A análise precedente demonstrou ser necessária a realização de audiência dos membros da diretoria do CFF que aprovaram a realização de gastos com a solenidade alusiva ao “Dia do Farmacêutico”, em razão do descumprimento de determinação e do não atendimento a alerta deste Tribunal.

Além disso, a análise das concessões de diárias aos membros da diretoria do CFF, dos gastos efetuados com telefones celulares pelo ex-presidente da entidade quando não mais ocupava o cargo, e da cessão da funcionária Neide das Graças Lemes Santos ao CRF/GO, demonstra a necessidade de expedição de determinações ao CFF, desde já, a fim de que sejam tomadas providências pela Autarquia para a cessão das irregularidades apontadas. Também se faz necessário que seja determinado prazo ao CFF para que encaminhe as providências adotadas e resultados em razão dessas determinações.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo o seguinte:

- a) Determinar a **audiência**, com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/92, do **Sr. Jaldo de Souza Santos** (CPF 002.840.841-15), então Presidente do CFF, do **Sr. Walter Silva Jorge João** (CPF 028.909.682-00), então Vice-Presidente do CFF, do **Sr. Edson Chigueru Taki** (CPF 396.863.459-49), então Tesoureiro do CFF, e da **Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira** (CPF 450.617.344-91), então Secretária-Geral do CFF, pelo descumprimento da determinação contida

no subitem 9.3.6 do Acórdão 910/2004-TCU-Plenário e pelo não atendimento ao alerta emitido no subitem 9.6.2 do Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário, ou seja, de não realizar despesas que não se coadunassem com as finalidades da entidade, tendo em vista a aprovação da realização de gastos com a “Solenidade de Comemoração ao Dia do Farmacêutico”, conforme Decisão Deliberativa da Reunião 49/11, em 21/12/2011;

b) **Determinar, desde já**, ao Conselho Federal de Farmácia que:

b.1) estabeleça limites para a concessão de diárias, inclusive para os Conselhos Regionais, especialmente para o presidente, demais membros da diretoria e conselheiros, considerando que a Resolução CFF 462/2007 não estipula o número limite para concessão dessa indenização por beneficiário, de modo a impedir que a indenização configure pagamento de salário, em completo desvirtuamento da ocupação de um cargo honorífico, pautando-se pelos princípios gerais que norteiam a Administração Pública, a exemplo da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

b.2) adote providências no sentido de promover o ressarcimento, pelo Sr. Jaldo de Souza Santos, dos valores despendidos em 2012 com o uso das linhas telefônicas 61-9966-5426 e 61-8165-7955, de propriedade do CFF, quando o responsável não mais detinha a prerrogativa de utilização dessas linhas, por não ocupar o mandato de presidente ou outro cargo de direção;

b.3) promova a reanálise do ato de outorga de cessão da funcionária, Sra. Neide das Graças Lemes Santos, ao CRF/GO, ocorrida por meio da Portaria PRES/EAP-CFF 43, de 21/12/2011, e apure as atividades desenvolvidas pela funcionária durante o período em que esteve cedida, de forma a corrigir as seguintes irregularidades:

b.3.1) desvirtuamento das atividades realizadas pela funcionária, dado que o CRF/GO motivou o pedido para que prestasse assessoria na contabilidade daquela autarquia, ao passo que o Ofício 72/DIR, de 7/8/2012, do CRF/GO, informa que a funcionária está liberada do registro de ponto, exercendo atividades no Setor de Fiscalização;

b.3.2) ascensão funcional, vedada pelo art. 95 da Resolução CFF 484/2008, dado que a realização das atividades de fiscalização compete à função de auditor, com graduação em Farmácia, segundo o art. 96 do mesmo normativo, e a funcionária cedida ocupa o cargo de auxiliar administrativa no CFF;

b.3.3) afronta ao princípio constitucional da impessoalidade, em face de todos os atos de cessão no âmbito do CFF terem sido tomados durante a gestão do ex-presidente, Sr. Jaldo de Souza Santos, marido da funcionária cedida;

b.3.4) cessão da funcionária, em caráter temporário, sem que o período tenha sido claramente delimitado no ato de outorga;

b.4) encaminhe, ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas e resultados em razão das determinações supra.

5ª Secex, em 13/09/2012

(Assinado eletronicamente)

**Rodrigo Greco de Moraes**

**AUFC – Matr. 7714-3**

(Assinado eletronicamente)

**Werlênio Rego de Azevedo**

**AUFC – Matr. 1051-0**